



**PROCESSO Nº : 5.558-1/2012 E 19.890-0/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL POCONÉ**  
**RECORRENTE : ARLINDO MÁRCIO MORAES**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**REPRESENTAÇÃO EXTERNA – EMBARGOS DE**  
**DECLARAÇÃO**

**PARECER Nº 8.579/2013**

Manifesta-se pelo desentramento dos embargos de declaração e pela juntada ns autos do Processo nº 19890-0/2012, após, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo **Sr. Arlindo Márcio Moraes**, em desfavor do Acórdão nº 4.412/2013-TP às fls. 2.550/2.552, que conheceu e julgou parcialmente procedente a Representação Externa referente ao atraso sistemático nos pagamentos de salários dos servidores comissionados e ao desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

No julgamento dos autos, foi aplicado multa ao gestor no valor de 40 UPF's/MT, em razão do atraso no pagamento dos salários dos servidores ocupantes de cargos comissionados, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

O recorrente visa com os presentes embargos o saneamento do ponto contraditório encontrado na decisão proferida, tendo em vista que o apontamento (atraso no pagamento dos servidores) foi tratado como irregularidade de natureza “grave”, porém penalizado como irregularidade de natureza “gravíssima”. Logo, requer desta Corte que a contradição seja retificada, bem como sejam os efeitos do Acórdão nº 4.412/2013 suspensos, de forma imediata.



O Relator exerceu juízo de admissibilidade, no qual conheceu o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo e interruptivo, nos termos do artigo 272, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

É a síntese do relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 PRELIMINAR**

**Inicialmente**, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

Este *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como que se trata de modalidade adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que, no caso em apreço, a “contradição” apontada pelo gestor refere-se tão somente ao julgamento da Representação Externa interposta em face da Prefeitura Municipal de Poconé, protocolada neste Tribunal sob o nº 19.890-0/2012.

No entanto, o Acórdão nº 4.412/2013 trata, também, do julgamento do Processo de Prestação de Contas de gestão do município de Poconé, a qual teve seu julgamento pela irregularidade, não tendo sido protocolado quaisquer recursos para combater o dispositivo.

Nessa seara, entende este Ministério Público de Contas que os embargos de declaração interpostos devem ser desentranhados do presente feito, a



fim de que possam ser analisados nos autos que cuidam dos fatos combatidos no recurso em questão.

No mesmo sentido, observa-se que os efeitos suspensivos e interruptivos devem alcançar apenas o julgamento da Representação citada e não o julgamento do Processo nº 5.558-1/2012 (Contas Anuais de gestão da Prefeitura de Poconé), mantendo-se, assim, incólume os efeitos do Acórdão nº 4.412/2013 em relação ao processo de prestação de contas.

## 2.2 MÉRITO

No que concerne à **questão meritória**, prosperam as razões do embargante, isto porque, conforme redação do Artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, na constatação de irregularidade classificada como sendo de natureza “grave”, a gradação da multa irá variar entre os valores de 11 a 20 UPF/MT, vejamos:

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

II – Irregularidades graves:  
a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

Assim sendo, ao fundamentar a aplicação de multa, ainda que não classificada de forma explícita pelos auditores desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator tratou o apontamento “atraso no pagamento dos salários dos servidores ocupantes de cargos comissionados” como sendo de natureza “grave”, motivo pelo qual o valor de 40 UPF/MT confronta a redação do Artigo 6º mencionado acima.

Desse modo, o Ministério Público de Contas entende que os embargos devem ser conhecidos e providos no sentido de retificar o valor da multa imposta, de acordo com a gradação estipulada na Resolução Normativa nº 17/2010.



### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** opina:

**a) preliminarmente:**

a.1) pelo **desentranhamento** dos embargos de declaração do presente feito, para que possa ser juntado aos autos do Processo nº 19890-0/2012, tendo vista que o recurso trata, exclusivamente, de matéria referente à Representação Externa;

a.2) pela **atribuição** dos efeitos suspensivo e interruptivo apenas em relação ao julgamento do Processo nº 19.890-0/2012, que trata da Representação de natureza Externa, mantendo-se inalterados os efeitos do julgamento referente aos autos do Processo nº 5558-1/2012 (Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Poconé), de forma que os autos sigam seu trâmite regular, pois, a reunião dos processos se deu apenas para evitar o *bis in idem* e/ou o esvaziamento das contas;

b) pelo **conhecimento** dos presentes embargos, nos termos do artigo 270, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT) e seu **provimento**, a fim de retificar o valor da multa imposta, de acordo com a gradação estipulada na Resolução Normativa nº 17/2010, nos termos do Artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas